



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.556, DE 2016**

Faculta aos Órgãos de Segurança Pública a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, de indústrias nacionais ou estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição de armas, munições e equipamentos pelos Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, poderão adquirir armas, partes, componentes, acessórios, munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, bem como equipamentos, diretamente das indústrias nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Os Órgãos de Segurança Pública, deverão comunicar à União, a quantidade e tipo de armamento, munição e equipamento, para fins de controle.

Art. 3º As aquisições realizadas pelos Órgãos de Segurança Pública abrangidas por esta lei serão isentas de tributos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
**Presidente**

**\*CD164744518519\***

CD164744518519